UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 50/92

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 09/2003 - CEPE

ALTERA OS ARTIGOS 3º, 4º E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 09/88 DO CEPE QUE FIXA NORMAS E CONDIÇÕES DE AFASTAMENTO DE DOCENTES PARA APERFEIÇOAMENTO EM INSTITUIÇÕES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS (CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO).

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo número 1.797/92-84 - Sub-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação; e

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação unânime do Plenário da Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 1992,

R E S O L V E:

Art. 1º - Suprimir o parágrafo 9º do artigo 3º da Resolução nº 09/88 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e alterar a numeração dos parágrafos restantes.

Art. 2º - Alterar o artigo 4º da Resolução nº 09/88 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os docentes que se afastarem para cursos de doutorado no país poderão ser autorizados a permanecer até dois anos em instituições estrangeiras de ensino superior desenvolvendo estudos complementares, comprovada a sua aceitação em instituição estrangeira e obedecidos todos os trâmites requeridos para afastamento ao exterior.

Parágrafo único - O prazo de afastamento de que trata o presente artigo será computado dentro do período de afastamento previsto nesta Resolução."

Art. 3º - Alterar o artigo 8º da Resolução nº 09/88 do CEPE, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O docente admitido pela UFES somente poderá afastar-se para pós-graduação, em instituições nacionais ou estrangeiras, após prestar serviços por um período mínimo de 2 (dois) anos de atividades de magistério na Universidade.

§ 1º - O docente admitido na UFES e que esteja cumprindo programa

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

de mestrado ou doutorado com créditos concluídos e projeto de tese em execução, de acordo com informação escrita do orientador, poderá obter afastamento imediato, sem cumprir o prazo estipulado no "caput" deste artigo por 1 (um) ano.

§ 2º - Em tais afastamento não admitir-se-á prorrogações.

§ 3º - A autorização de afastamento, concedida pelo Reitor, ficará condicionada apenas à aprovação do Departamento onde o recém nomeado foi lotado."

Art. 4º - Revogam-se as disposições com contrário.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE AGOSTO DE 1992

ROBERTO DA CUNHA PENEDO
PRESIDENTE

Publ. no B.O. de agosto: 92 (nº 08)